



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Maria Lucila Oliveira Lima		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Fernanda Melo Chaves Sousa a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13533336-9</b>	<b>PARECER Nº 1009/2013</b>	<b>APROVADO EM: 08.07.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Maria Lucila Oliveira Lima, mediante o processo nº 13533336-9, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Liceu de Varjota Waldir Leopércio, instituição localizada Rua Terezinha Mororó Passos, 383, Acampamento Dnocs, CEP:62.265-000, em Varjota, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Fernanda Melo Chaves Sousa, tendo em vista esta ter obtido êxito no processo seletivo do Instituto Superior de Teologia Aplicada – INTA / Curso: Medicina Veterinária.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculada a aluna, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Liceu de Varjota Waldir Leopércio, em Varjota, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor da aluna Fernanda Melo Chaves Sousa, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso a aluna obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar da aluna que esta foi reclassificada nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 1009//2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de julho de 2013.

**Edgar Linhares Lima**  
Relator e Presidente do CEE